



) ~ ~ ~

## **DESPACHO N.º 1/2014**

Foi-me suscitada a questão de saber se, atento o disposto na Lei n.º 62/2011 e em especial dos seus artigos 2º e 3º n.ºs 1 e 8, pode uma das partes – a mais expedita – determinar que um processo arbitral que tome a iniciativa de desencadear siga como arbitragem institucional e em concreto neste Centro de Arbitragem da CCIP.

A questão apenas se coloca se a(s) outra(s) parte(s), notificada(s) ou tendo tomado conhecimento por qualquer forma dessa pretensão, a ela se opõe(m). De facto, se todas as partes optarem pela solução de arbitragem institucional neste Centro de Arbitragem a questão não se suscita considerando-se o Centro competente, nos termos aliás do Regulamento que foi expressamente aprovado para este tipo de arbitragens.

Antes do mais, cumpre dizer que o legislador – no que é uma realidade que se repete em Portugal – não foi particularmente feliz na redacção deste diploma legal, suscitando dúvidas sobre a questão que um legislador mais competente teria facilmente resolvido.

De facto, do artigo 2.º, na parte em que se refere à arbitragem institucionalizada, parece resultar que se pressupõe a necessidade do acordo das partes para institucionalizar a arbitragem. No entanto, dos termos do artigo 3.º, n.º 1 parece resultar que a institucionalização se poderia entender que é solução que não depende da vontade comum.

A arbitragem – mesmo a necessária, como ocorre nos casos em apreço – deve procurar respeitar na máxima medida possível o núcleo essencial do sistema arbitral, não lesando sem necessidade o princípio da vontade comum das partes. A Lei 62/2011 determina que um processo arbitral possa existir apesar de não haver vontade comum das partes. Mas não diz mais do que isso, designadamente não diz que a vontade das partes seja para todos os outros efeitos irrelevante.



) r m

Ora a entrada no sistema arbitral pode ser feita através da arbitragem institucional ou da arbitragem ad hoc, devendo considerar-se esta última como a solução de recurso se não tiver havido opção pela arbitragem institucional. Ao que acresce que o Centro de Arbitragem decidiu aceitar que arbitragens necessárias previstas na Lei 62/2011 possam ser nele institucionalizadas, mas não disse que estaria disponível para as institucionalizar, mesmo que uma das partes o não deseje.

Ou seja, o Centro de Arbitragem aceita a competência abstracta que resulta da Lei 62/2011, tendo até criado um Regulamento para o efeito; mas não aceita que possa ter competência concreta, se isso não resultar da vontade das partes, mesmo que seja apenas uma vontade de apelar ao Centro de Arbitragem por não se poder evitar um processo arbitral.

E esse apelo entende-se que faz todo o sentido, dado que o Centro de Arbitragem tem demonstrado independência, imparcialidade e eficácia no desempenho das suas funções. E a qualquer momento as partes numa arbitragem (com o acordo dos árbitros, se já nomeados) podem decidir institucionalizar a arbitragem, podendo isso até resultar da tácita aceitação pelo silêncio de alguma das partes. O que não é admissível, repete-se, é que o Centro de Arbitragem aceite a sua competência contra a vontade explícita de uma das partes.

Assim e sem necessidade de mais considerações, ouvido o Conselho do Centro de Arbitragem, determino ao Secretariado que:

- a) Sempre que uma entidade inicie um processo arbitral ao abrigo da Lei 62/2011 invocando que opta pela solução de arbitragem institucional, a outra ou outras partes sejam notificadas também para se pronunciarem sobre se aceitam a competência do Centro de Arbitragem;
- b) Se algumas das partes recusar essa competência, e enquanto a recusar, o Centro de Arbitragem deve considerar-se incompetente por então a arbitragem dever seguir como arbitragem ad hoc, sem prejuízo de – como acontece aliás com regularidade – o Secretariado do Centro estar disponível para prestar o serviço de administrar a arbitragem ad hoc em questão;
- c) Se nenhuma partes rejeitar a competência do Centro de Arbitragem no prazo que for determinado, o Centro de Arbitragem deve considerar-se competente, tal como resulta da Lei 62/2011;



**ACL**  
**CENTRO DE**  
**ARBITRAGEM**  
**COMERCIAL**

Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

- d) Notifique este Despacho às partes em arbitragens em que tenha sido recusada por uma delas a competência do Centro de Arbitragem;
- e) Publique este Despacho no website do Centro de Arbitragem.

Esta decisão do Presidente do Centro foi aprovada pelo Conselho do Centro.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2014

José Miguel Júdice  
(Presidente do Centro de Arbitragem da CCIP)